



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO**

PROCESSO: 1002332-88.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1013613-24.2018.4.01.3800

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRAVADO: SAMARCO MINERACAO S.A.

Advogados do(a) AGRAVADO: ROBERTA DANELON LEONHARDT - SP173069, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004-A

**DECISÃO**

Aceito a prevenção. Distribua-se por dependência ao Agravo de Instrumento nº 1000940-16.2019.4.01.0000.

Decido, desde logo, o pedido de tutela antecipada recursal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS interpõem Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, Seção Judiciária de Minas Gerais, que, em dezembro de 2018, acolhendo o Incidente de Divergência de Interpretação na Execução do TTAC (Termo de Transação e Ajuste de Condutas) e TAC Governança, autuado sob o nº 1013613-24.2018.4.01.3800, deferiu o pedido de liminar, autorizando a dedução/compensação dos pagamentos realizados a título de Auxílio Financeiro Emergencial – AFE das indenizações por lucros cessantes, a serem pagas no Programa de Indenização Mediada – PIM.

O objeto deste agravo é a declaração da nulidade da decisão proferida pelo juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em 27/12/2018, assim como restabelecer os efeitos das Deliberações nºs 111 e 119 do CIF.

Proferi decisão em outro Agravo de Instrumento (autuado sob o nº 1000940-16.2019.4.01.0000), interposto pela Federação das Colônias e Associações dos Pescadores e Aquicultores do Estado do Espírito Santo – FECOPES e outros, que aborda a mesma questão objeto deste recurso, tendo deferido o efeito suspensivo ativo pelos fundamentos a seguir transcritos:

FEDERAÇÃO DAS COLÔNIAS DE PESCADORES E ASSOCIAÇÕES DOS PESCADORES E



AQUICULTORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – FECOPE, COLÔNIA DE PESCADORES Z 7 MANOEL MIRANDA, COLÔNIA DE PESCADORES Z 6 – CABOCLLO BERNARDO, MILTON JORGE E NADIA MATTOS RODRIGUES interpõem Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, Seção Judiciária de Minas Gerais, que, em dezembro de 2018, acolhendo o Incidente de Divergência de Interpretação na Execução do TTAC (Termo de Transação e Ajuste de Condutas) e TAC Governança, autuado sob o nº 1013613-24.2018.4.01.3800, deferiu o pedido de liminar, autorizando a dedução/compensação dos pagamentos realizados a título de Auxílio Financeiro Emergencial – AFE das indenizações por lucros cessantes, a serem pagas no Programa de Indenização Mediada – PIM.

O referido TTAC foi celebrado em decorrência do rompimento da Barragem de Fundão, no município de Mariana – MG, no âmbito da Ação Civil Pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400, ocorrida em 02.03.2016; ao tempo em que o TAC Governança vincula-se à Ação Civil Pública nº 0023863-07.2016.4.01.3800. Na oportunidade, a SAMARCO MINERAÇÃO S.A, a VALE S.A. e a BHP Billiton Brasil convencionaram com o Ministério Público Federal e Estaduais, com a União, com os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo as medidas reparatórias de caráter imediato a serem implementadas com vistas à reparação do referido desastre ambiental, além de participarem das negociações e do acordo as autarquias e fundações vinculadas a tais entes federativos (IBAMA, Instituto Chico Mendes, ANA, DNPM, FUNAI, IEF-MG, IGAM, FEAM-MG, IEMA-ES, IDAF-ES e AGERH-ES).

Para fins de viabilizar o cumprimento do TTAC, foi criada a Fundação Renova, com a finalidade de executar e custear as ações ligadas aos programas estipulados no acordo. Também por força do TTAC, foi criado o Comitê Interfederativo – CIF, responsável por definir prioridades na execução do projeto, fazer o acompanhamento, monitoramento e fiscalização dos resultados, cumprindo-lhe a validação dos programas e projetos apresentados pela Fundação Renova, dentro dos princípios e termos do acordo formulado (Cláusulas XX a XXV do TTAC).

A previsão para o Incidente de Divergência de Interpretação no TTAC está inscrita nas Cláusulas 255 e 258, sendo expressa a possibilidade de se recorrer ao Poder Judiciário para dirimir questões referentes ao acordo entabulado, cujo conhecimento está vinculado ao juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que homologou o TAC Governança e está prevento para as questões decorrentes do caso do rompimento da barragem do Fundão em Mariana.

Observe-se que estamos diante de panorama complexo, donde se entremeiam termos de acordos, que atuam nos diversos planos do cumprimento das obrigações referentes ao acidente da barragem de Fundão em Mariana-MG, resultando desse emaranhado a suscitação de dúvidas sobre a correta forma de atendimento do quanto ajustado entre as partes.

Ainda que seja assim, não verifico, no que se refere à específica controvérsia, motivação para a provocação de Incidente de Divergência de Interpretação. Isso porque, muito embora o juízo de primeiro grau tenha compreendido que se atribui a duas reparações a mesma natureza jurídica, o que proporcionaria o desconto dos valores em sobreposição, compreendo que são claros os ditames expostos no TTAC, com as alterações perpetradas pelo TAC Governança, estas que não alteraram as disposições sobre a forma de reparação aos impactados.

Os documentos que envolvem o processo de conciliação evidenciam a intenção de assumir obrigações distintas, Auxílio Financeiro Emergencial – AFE e lucros cessantes, inclusive relativas a programas com finalidades próprias, o primeiro vinculado ao Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos impactados (PAFE) e o segundo vinculado ao Programa de Indenização Mediada (PIM), ambos com previsão expressa no TTAC em ambiente próprio e destacado.

Nesta análise preliminar, própria do momento processual, a convicção é de que a discussão não perpassa pela definição da natureza jurídica das indenizações convencionadas a título de Auxílio



Financeiro Emergencial – AFE e lucros cessantes, obrigações estabelecidas no TTAC e objeto do incidente de divergência de interpretação que deram origem a este Agravo, mas na obrigação contraída de livre espontânea vontade que resultou no acordo homologado pelo Poder Judiciário.

Depreende-se da análise dos documentos que instruem este Agravo de Instrumento, que o TTAC fez constar as duas modalidades de indenização (AFE e lucros cessantes) de forma independente, pois tratadas em cláusulas próprias, que abordam programas distintos. É o que se infere das Cláusulas (08, 31 a 34, 118, 137, 138 e 140) , a seguir transcritas, que versam sobre as obrigações assumidas em ambientes apartados, transcritas abaixo para melhor se elucidar o debate:

**CLÁUSULA 08: Os eixos temáticos e respectivos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS a serem elaborados, desenvolvidos e executado pela FUNDAÇÃO a ser instituída, detalhados em capítulo próprio, são os seguintes:**

I. ORGANIZAÇÃO SOCIAL:

a) Programa de levantamento e de cadastro dos IMPACTADOS;

b) **Programa de ressarcimento e de indenização dos IMPACTADOS;**

[...]

VI. ECONOMIA

[...]

f) **Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos IMPACTADOS;**

[...]

*SUBSEÇÃO 1.2: Programa de ressarcimento e de indenização dos IMPACTADOS*

**CLÁUSULA 31: A FUNDAÇÃO deverá elaborar e executar um programa de ressarcimento e de indenizações, por meio de negociação coordenada, destinado a reparar e indenizar os IMPACTADOS, na forma da CLÁUSULA 10[1], que comprovem prejuízos e danos ou demonstrem a impossibilidade de fazê-lo, na forma da CLÁUSULA 21.[2]**

**CLÁUSULA 118: A FUNDAÇÃO deverá prestar assistência técnica aos pescadores impactados pelo EVENTO e às suas respectivas cooperativas e associações, de modo a viabilizar a retomada de suas atividades, bem como ajuda financeira aos pescadores impactados, no montante definido pelo Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – PNATER, de acordo com orientações do PODER PÚBLICO, sendo custeada pela Fundação.**



*SUBSEÇÃO VI.6: Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos IMPACTADOS*

**CLÁUSULA 137:** Caberá à FUNDAÇÃO desenvolver um programa de auxílio financeiro emergencial à população IMPACTADA que tenha tido comprometimento de sua renda em razão de interrupção comprovada, nos termos da CLÁUSULA 21, de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do EVENTO, até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A previsão contida no caput não compromete a continuidade da execução dos acordos e compromissos celebrados anteriormente à assinatura do presente instrumento.

**CLÁUSULA 138:** Para que seja concedido um auxílio financeiro mensal, será necessário cadastramento e verificação da dependência financeira da atividade produtiva ou econômica.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O auxílio financeiro mensal será de 1 (um) salário mínimo, acrescido de 20% (vinte por cento) por dependente, conforme os dependentes previstos no art. 16 da Lei 8.213/1991, e mais uma cesta básica, conforme valor estipulado pelo DIEESE, sem prejuízo da indenização no âmbito do PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA, respeitadas as disposições contidas no TAC firmado com o Ministério Público Federal, do Trabalho e do Estado do Espírito Santo.

[...]

**CLÁUSULA 140:** O pagamento deverá ser efetuado até que sejam restabelecidas as condições para o exercício das atividades econômicas originais ou, na hipótese de inviabilidade, até que sejam estabelecidas as condições para nova atividade produtiva em substituição anterior, nos termos do PROGRAMA, limitado ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da assinatura deste Acordo.

A individualização das obrigações mostra-se ainda mais evidente ao se deparar com os formulários de Termos de Conciliação Pesca – vinculados ao Programa de Indenização Mediada – PIM, os quais apontam expressamente a autonomia das verbas (evento 9497925). Observe-se que na Cláusula Segunda, no Termo celebrado com Milton Jorge, a título exemplificativo, especifica-se a composição da indenização, com a inclusão dos lucros cessantes, ao passo que, logo a seguir, a Cláusula Quinta adverte que o pagamento do Auxílio Financeiro é independente.

Confira-se:

[...]

**CLÁUSULA SEGUNDA – COMPOSIÇÃO DA INDENIZAÇÃO:** O valor total líquido da indenização será calculado da seguinte maneira:



Dono de Embarcação com Motor de Popa	
A receber	Danos indenizados

Danos Materiais	R\$
17.000,00	
Danos Morais	R\$
10.000,00	
Lucro Cessante de 05.11.2015 a 31.12.2017	R\$
46.984,91	
<b>Valor total bruto da indenização</b>	<b>R\$</b>
<b>74.984,91</b>	

Outras deduções
-----------------

Antecipação de Indenização	R\$	-
Honorários	15%	R\$
11.097,74		
<b>Valor total após descontos</b>	<b>R\$</b>	
<b>62.887,17</b>		

Dedução do IRPF
-----------------

Desconto do IRPF (Lucro Cessante)	R\$
10.113,36	
<b>Valor total líquido da indenização</b>	<b>R\$</b>
<b>52.773,81</b>	

R\$	Valor Líquido a Receber
	52.773,81

[...]

**CLÁUSULA QUINTA – AUXÍLIO FINANCEIRO: Independentemente da indenização prevista neste acordo, o auxílio financeiro que o(a) Signatário(a) porventura já receba ou que eventualmente venha a receber, continuará a ser pago pela Fundação Renova para recomposição de sua renda, na forma do TTAC.**

[...]

É também o que consta do acordo celebrado com Nadia Mattos Rodrigues, onde se repetiu a ressalva quanto à independência das verbas, consoante Cláusula Quinta (Evento 9497932), além de outros que instruem os autos.

O Comitê Interfederativo – CIF, após submeter o ponto controvertido a debates em reuniões da



Câmara Técnica de Organização Social – CTOS, com a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e também submeter a discussão à apreciação da Casa Civil, pronunciou-se sobre a pretendida dedução do Auxílio Financeiro Emergencial dos valores a serem pagos anualmente a título de lucros cessantes, tendo ponderado pela impossibilidade de se concretizar as compensações objetadas pela SAMARCO, conforme Deliberações do CIF nºs 111, de 25 de setembro de 2017, e 119, de 23 de outubro de 2017. Confira o que consta das mencionadas deliberações:

#### **Deliberação nº 111, de 25 de setembro de 2017**

[...]

- 1) As indenizações referentes aos danos do **Programa de Ressarcimento e de Indenização dos Impactados (PIM)** terão os seguintes componentes: i) Danos Morais; ii) Danos Materiais; e iii) Lucro Cessante.
- 2) As indenizações referentes a **danos morais e materiais deverão ser pagas mediante quitação parcial**, conforme a natureza do dano;
- 3) A negociação e o pagamento das indenizações previstas no item 2 deverão ser realizados nos seguintes **prazos**:
  1. Para a **Campanha 1**: Finalização das negociações até 28 de dezembro de 2017 e do pagamento até 31 de março de 2018;
  2. Para a **Campanha 2**: Finalização das negociações até 31 de março de 2018 e do pagamento até 29 de junho de 2018.
- 4) Reafirma-se o **caráter assistencial, temporário e indisponível do Auxílio Financeiro Emergencial**, com impossibilidade de interrupção, negociação e/ou antecipação de pagamentos futuros até o restabelecimento das condições para retomada de atividades produtivas ou econômicas pelos impactados.
- 5) O Auxílio Financeiro Emergencial deverá ser efetivado a todos os impactados elegíveis ao programa, incluindo o pagamento retroativo, quando for o caso, com as devidas correções monetárias.
- 6) A Fundação Renova deverá enviar extratos mensais de cumprimento dos Programas à CT-OS.

#### **Deliberação nº 119, de 23 de outubro de 2017**

[...]

- 1) Os valores pagos aos(às) impactados(as) pelo **Programa de Auxílio Financeiro Emergencial** não podem ser descontados, deduzidos, abatidos ou compensados do valor indenizatório a ser pago pelo **Programa de Ressarcimento e de Indenização dos Impactados (PIM)**, por se tratar de programas de natureza e finalidades distintas.
- 2) A Fundação Renova deverá **restituir, àqueles que já foram indenizados** até o dia 23 de outubro, **os valores eventualmente descontados no cálculo do lucro cessante** a título de Auxílio Financeiro



Emergencial.

3) A única forma de interromper o **Auxílio Financeiro Emergencial** é por meio do restabelecimento das condições para o exercício das atividades econômicas originais ou, na hipótese de inviabilidade, pelo estabelecimento das condições para nova atividade produtiva em substituição à anterior, conforme Cláusula 137 a 140 do TTAC.

[...]

Como se viu, o CIF, órgão encarregado de supervisionar a execução dos programas deliberou sobre a autonomia do Auxílio Financeiro Emergencial – AFE em relação aos Lucros Cessantes, com propriedade e clareza, pois integrantes de programas distintos e independentes entre si.

Por sua vez, ao ser consultada sobre a questão, a AGU, por meio da Coordenação-Geral de Defesa do Patrimônio e Meio Ambiente – CGPAM/DPP/PGU, também emitiu o Parecer nº 87/2018/PGU/AGU, posicionando-se em contrariedade à pretendida dedução, destacando-se dessa manifestação a seguinte passagem:

“30. A minuciosa regulamentação do TTAC, tanto do AF quanto das obrigações assumidas pelas empresas quanto às indenizações, deixam estreme de dúvidas que são **verbas distintas**, com fundamentos fáticos e jurídicos distintos.

31. Se a Fundação pudesse, como pretende, abater da indenização, o valor pago a título de Auxílio Financeiro, então ela não teria nenhum estímulo para o cumprimento das obrigações impostas no sentido de retorno à “situação anterior”, pois ao cabo poderia resolver tudo em perdas e danos, descurando-se da obrigação de recuperação ambiental da Bacia do Rio Doce, ou mesmo dos programas de realocação profissional/negocial.”

Não se tem notícia de qualquer vício de vontade no TTAC, que se revestiu, até prova em contrário, de todos dos seus elementos de validade, objeto lícito, partes capazes e forma não defesa em lei. Como elemento fundamental do ato jurídico, é inconteste que o TTAC decorreu de expressão da vontade livre e consciente das partes.

A decisão de primeiro grau que deferiu a liminar sustenta-se no argumento de que “... Sem expressa previsão legal, o poder público **não pode impor ou transferir ao particular (ainda que seja um particular causador de grave dano ambiental), contra a sua vontade, a assunção de obrigações **humanitárias** ou **assistencialistas**”. Esse argumento não subsiste, vez que fruto de acordo e não de obrigação impositiva do judiciário ou de órgão da administração pública. No mais, a Constituição não oferece óbice a acordo que fixe encargos assistenciais ou humanitários, mormente quando decorrente de responsabilidade assumida diante dos prejuízos causados ao meio ambiente e aos trabalhadores da localidade que foram impactados com o acidente da Barragem do Fundão em Mariana-MG .**

Não fosse isso, o ordenamento jurídico brasileiro dá guarida à reparação, mesmo para a obrigação assistencial em situações que resultem em dano ambiental, o que desconstitui a inadequação da AFE em sua natureza jurídica. Nesse sentido, confira-se o disposto na Constituição Federal, art.



225, § 3º:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Na mesma linha, estabelece o Código Civil:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

A prevalecer a linha de interpretação de primeiro grau, o TTAC também não poderia ser executado quanto à cláusula que estipulou o pagamento de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) para fins de subsidiar obras de saneamento básico (CLÁUSULA 169), na medida em que há previsão constitucional que compete ao poder público arcar com tais despesas, nos termos do art. 23, IX, da Constituição Federal.

Importante lembrar que a obrigação voluntária e regularmente assumida vincula as partes. A pretensão da SAMARCO de compensar a AFE resulta em insegurança jurídica aos impactados pelo acidente, em desprestígio a todo o trabalho de resolução consensual do conflito, assim como à decisão judicial que homologou o TAC Governança, há muito com trânsito em julgado e em fase de execução.

É inconteste que o acordo homologado judicialmente, já decorrido o prazo recursal para as partes e eventuais interessados, possui o *status* de título executivo judicial, não encontrando amparo em nosso ordenamento jurídico a sua alteração por ato do juízo, que deve se submeter à estabilidade do negócio jurídico. Isso porque é lícito às partes entrarem em composição amigável, situação admitida expressamente no Código Civil, art. 840:

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Além disso, também o Código Civil prevê a possibilidade de transação quanto a direitos patrimoniais de caráter privado, dispositivo que alcança e resguarda o TTAC e o TAC Governança em debate. É o que diz o art. 841:





Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

Segundo o entendimento do STJ que, mesmo em caso de transação pendente de homologação judicial, é inviável o arrependimento ou a rescisão unilateral da transação: *“É impossível o arrependimento ou rescisão unilateral da transação, ainda que não homologada de imediato pelo Juízo. Uma vez concluída a transação as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa”*.<sup>[3]</sup>

Note-se que a desconstituição da transação somente é cabível em casos em que a lei admite, sendo expresso o Código Civil ao arrolar as hipóteses em que se afigura admissível rediscutir o objeto do acordo, consoante a inteligência do art. 849, também do Código Civil, que é expresso quanto ao ponto (destacou-se):

Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

**Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.**

Depreende-se do dispositivo da lei civil que, mesmo havendo erro de direito, não é possível desconstituir a transação. Observe-se que a discussão sobre a natureza jurídica das obrigações assumidas – AFE e lucros cessantes – por meio do TTAC e do TAC Governança enquadrar-se-ia como erro de direito que, por seu turno, não viabilizaria a desconstituição dos termos acordados pelas partes, repita-se, mesmo em caso de ser acolhida a tese referida.

Esclarecedora a lição de Cândido Rangel Dinamarco, citado por Carlos Roberto Gonçalves, sobre a equidistância que o julgador deve manter sobre os termos do acordo, por se constituir ato jurídico perfeito e acabado:

CÂNDIDO DINAMARCO esclarece que, obtida a transação pelas partes, cumpre ao juiz apenas o exame externo do ato, que a doutrina chama de delibação. O juiz permanece na periferia do ato autocompositivo, em busca dos requisitos de sua validade e eficácia. Verifica, assim, se realmente houve uma transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir e se estão adequadamente representadas.<sup>[4]</sup>

Nessa linha de interpretação, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça, que, guardadas as particularidades do caso concreto, amolda-se à situação em debate, porquanto o que se evidencia na pretensão da SAMARCO quanto à rediscussão do acordo configura hipótese de arrependimento relativamente ao ajustado. Confirmam-se (grifamos):



RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS DISPONÍVEIS. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DE SUA CONCLUSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

6. Transação é o negócio jurídico bilateral, em que duas ou mais pessoas acordam em concessões recíprocas, com o propósito de pôr

termo à controvérsia sobre determinada relação jurídica, seu conteúdo, extensão, validade ou eficácia.

**7. Uma vez concluída a transação, impossível é a qualquer das partes o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível 'por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (Código Civil de 2002, art. 849; CC de 1916, art. 1.030).**

**8. Se, após a transação, uma parte se arrepender ou se julgar lesada, nova lide pode surgir em torno da eficácia do negócio transacional, mas a lide primitiva já estará extinta. Só em outro processo, portanto, será possível rescindir-se a transação por vício de consentimento.**

**9. A jurisprudência desta Corte é pacífica e não vacila, no sentido de que a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não**

**podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do pacto.**

10. Recurso especial não provido.

(STJ, Quarta Turma. REsp 1558015/PR. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, em 12/09/2017. DJe 23/10/2017)

O incidente de interpretação, em verdade, tem por escopo revisar acordo homologado judicialmente, que versou sobre direitos patrimoniais, em decisão transitada em julgado; e, inadvertidamente, pretende fazer as vezes de ação anulatória, situação não abarcada pelo ordenamento jurídico, que, ao contrário, preserva a autoridade do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além do mais, a decisão judicial combatida resulta em descrença no processo de autocomposição, fragiliza a confiança das partes para a construção de soluções consensuais e traz insegurança jurídica aos impactados pela tragédia.

Por outra via, as vantagens que foram estipuladas com a formulação do TTAC vêm sendo pagas desde 2016, sem a compensação reclamada, o que enfraquece a alegação de perigo de dano. Ao



revés, a redução significativa da indenização resultante de obrigação assumida voluntariamente, com previsão para ocorrer em 05.02.2019, implica em perigo inverso, pois retira parcela indenizatória destinada à sobrevivência das pessoas impactadas pelo rompimento da barragem do Fundão, no Município de Mariana/MG.

Destaco que embora haja negativa quanto ao caráter retroativo da decisão liminar impugnada, essa retroatividade de fato se opera, pois a decisão foi tomada em dezembro de 2018 e abarca parcelas pagas desde o início do ano de 2018, ou seja, frustra a expectativa de recebimento do valor relativo aos lucros cessantes, pelo menos em sua integralidade (parcela anual com vencimento em 05.02.2019), diante da permissão de que se deduzam os valores pagos a título de AFE daquele devido anualmente a título de lucros cessantes.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de se reabrir a discussão pela via ordinária cabível; ou realizando-se nova audiência para deliberação sobre o assunto, com a presença de todas as entidades que participaram do acordo originário, conforme, ponderadamente, sugerido pelo Ministério Público Federal ao se pronunciar no incidente de interpretação, em primeiro grau, entretanto, sem suspensão do pagamento já acordado, sendo que eventual alteração do acordo somente poderá incidir para o futuro.

Com essas considerações, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, para determinar a suspensão da decisão liminar proferida no processo nº 1013613-24.2018.4.01.3800, ao tempo em que esclareço que o pagamento dos lucros cessantes, com previsão para acontecer em 5 de fevereiro de 2019, deve ser concretizado sem qualquer compensação de valores pagos a título de Auxílio Financeiro Emergencial, consoante TAC – Termo de Ajustamento de Conduta constante da Ação Civil Pública nº 0023863-07.2016.4.01.3800 e do TTAC – Termo de Transação e Ajustamento de Conduta, vinculado à Ação Civil Pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400.

Esclareço que em caso de já ter ocorrido o pagamento com a compensação ora tida como indevida, deverá a Fundação Renova notificar todos os beneficiados pelos programas e providenciar a complementação necessária, no prazo de trinta dias.

[...]

As mesmas razões expressas na decisão transcrita, subsidiam o deferimento da tutela antecipada recursal neste Agravo de Instrumento, diante da similaridade do debate.

Assim, **CONCEDO** a TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, nos termos do art. 1.019 do CPC, para suspender os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, restabelecendo as Deliberações nº 111 e 119 do CIF, cuja eficácia teria sido afastada pela decisão impugnada.

Comunique-se ao juízo de origem para o devido cumprimento.

Intime-se a agravada para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2019.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**



## Relatora

---

[1] **CLÁUSULA 10.** São modalidade de reparação socioeconômica: a reposição, a restituição e a recomposição de bens; a indenização pecuniária em prestação única ou continuada, enquanto identificada tecnicamente a necessidade; o reassentamento padrão, rural ou urbano, nos termos do Acordo e observadas as políticas e normas públicas; o autoassentamento; a permuta; a assistência para remediação e mitigação dos efeitos do EVENTO; e, na medida em que a reparação não seja viável, considerando critérios de proporcionalidade e eficiência e observados os PRINCÍPIOS, conforme a definir a seguir:

[2] **CLÁUSULA 21.** O cadastro se refere às pessoas físicas e jurídicas (neste último caso, apenas micro e pequenas empresas), famílias e comunidades, devendo conter o levantamento das perdas materiais e das atividades econômicas impactadas.

[3] REsp n. 825.425, 3ª T., rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18.05.2010)

[4] *Apud.* GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais

